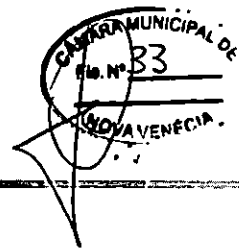




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PARECER JURÍDICO Nº 40/2022**

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI Nº 28/2022.

**INICIATIVA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 28/2022. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO MEPES – MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO PROMOCIONAL DO ESPÍRITO SANTO DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA CHAPADINHA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Despacho para Parecer Jurídico, requerido pelo E. Relator Vereador SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (SOLIDARIEDADE), da Colenda Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) para apreciação da Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 28/2022, de iniciativa desse Poder Legislativo Municipal, através do Vereador Anderson Merlin Salvador (PSDB).

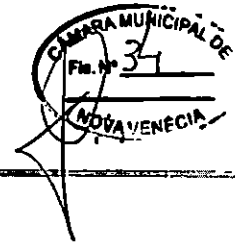
Instruem o procedimento:

- 1) Projeto de Lei nº 28/2022, fls. 01;
- 2) Justificativa, fls. 02;
- 3) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ, fls. 03;
- 4) Estatuto - MEPES - Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, fls. 04/26;
- 5) Comprovante de Despacho, fls. 27;
- 6) Termo de Despacho, Inclusão em Pauta e Publicação, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, fls. 28;



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



- 7) Termo de Despacho, Apresentação ao Plenário e Distribuição para as Comissões, Plenário, fls. 29;
- 8) Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes, Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF), fls. 30;
- 9) Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes, Relatoria, fls. 31;
- 10) Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes, encaminhamento para Parecer Jurídico, fls. 32.

É o breve relatório.

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado e documentação juntada, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

### ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 28/2022, tem por objetivo Declarar o MEPES - MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO POMOCIONAL DO ESPÍRITO SANTO DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA CHAPADINHA, CNPJ nº 27.097.229/0017-00, constituída em 02/08/1988, com Sede na BR 342, KM 107-5, Caixa Postal nº 38, Chapadinha, Nova Venécia/ES, CEP 29.830-000, como Organização de Utilidade Pública Municipal.

A figura da Organização Social de Utilidade Pública persiste desde o advento do Código Civil de 1916, onde assegura o art. 16, I, serem "*peçoas jurídicas de direito privado*":

I. As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações.

Na esfera Federal o instituto da Declaração de Utilidade Pública foi regulamentada pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, revogada pela Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

No Município de Nova Venécia/ES, a Declaração de Utilidade Pública e seus fins são regidos pela Lei nº 3.048/2010



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



e assevera o art. 1º, da Norma Municipal, que o título de Utilidade Pública será conferido à pessoa jurídica sem fins lucrativos que preste serviço de interesse da coletividade (público).

A Constituição Federal confere liberdade plena ao direito de associação para fins lícito (CF. Art. 5º, XVII)<sup>2</sup> e princípio basilar da liberdade econômica (CF. Art. 170), no entanto, para que tenha existência própria e personalidade jurídica é indispensável que a associação de indivíduos atenda ao que determina a Lei, consoante leciona Tarcísio Teixeira<sup>3</sup>:

A personalidade jurídica é o fato pelo qual um ente, no caso a sociedade, torna-se capaz de adquirir direitos e contrair obrigações.

Com isso, a personalidade jurídica confere à sociedade uma existência diversa em relação aos sócios, sendo então uma entidade jurídica individualizada e autônoma.

Adquire-se a personalidade jurídica pelo registro do ato constitutivo (contrato social) da sociedade no registro próprio.

A organização interessada corresponde à personalidade jurídica enumerada no art. 44, I, do Código Civil, vejamos:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

Nas normas civilista, em regra, associação é sinônimo de entidades sem fins econômicos, consoante dispõe o Art. 53, do Código de 2002: "Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos".

Para a regular constituição da entidade sem fins lucrativos é indispensável conter em seu estatuto, as seguintes

<sup>1</sup> Art. 1º Esta lei estabelece regras para que pessoas jurídicas que prestem serviços de interesse da coletividade e sem fins lucrativos, no âmbito do Município de Nova Venécia, sejam declaradas de utilidade pública.

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]  
XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

<sup>3</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado. 5 ed.. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 246.





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



informações: a) a denominação, os fins e a sede da associação; b) os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; c) os direitos e deveres dos associados; d) as fontes de recursos para sua manutenção; e) o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; f) as condições para a alteração das disposições e para a dissolução; g) a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. A inexistência destes tópicos no ato constitutivo torna sem efeito a constituição<sup>4</sup>.

O registro constitutivo das associações é realizado junto ao Cartório de Ofício do Registro das Pessoas Jurídicas, bem como, deverão ser averbadas todas as alterações, conforme preceitua o art. 45, da Lei Civilista.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Não obstante, define o art. 121, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) a forma que se dá o registro.

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

Doravante, passamos a verificar a regularidade constitutiva do MEPES - MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO POMOCIONAL DO ESPÍRITO SANTO DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA CHAPADINHA.

<sup>4</sup> Art. 46. O registro declarará:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O ato constitutivo do MEPES - MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO PROMOCIONAL DO ESPÍRITO SANTO foi regularmente registrado sob n° de Ordem 145, Protocolo n° 1137, no Livro A, do Cartório Privativo de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Anchieta/ES, em 29/12/2015, conforme disposto às fls. 26, do qual consta como filial em seu Estatuto o MEPES de Nova Venécia/ES (art. 3º, XIV, fls. 06), diante do registro público, resto proibido de apreciar questões de ilegalidade ou nulidade da constituição do MEPES - MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO PROMOCIONAL DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 19, II, da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Quanto à possibilidade jurídica de concessão do título de Utilidade Pública ao MEPES - MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO PROMOCIONAL DO ESPÍRITO SANTO DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA CHAPADINHA, CNPJ n° 27.097.229/0017-00, é imperativo entendermos o que é Utilidade Pública, em termos legais.

Em estudo jurídico elaborado pela Câmara dos Deputados<sup>6</sup>, concluiu-se que:

A condição "*sine qua non*" do título de utilidade pública é que as atividades da entidade que a ele aspira sejam considerados importantes pelo Estado, na qualidade de prestador de serviços à população, especialmente à população pobre, marginalizada. A outra condição indispensável é que essas entidades, quer na área de assistência social, quer na cultural ou na técnico-científica, executem os serviços como o Estado o faria: sem distinções, desinteressadamente ou seja a fundo perdido, por vocação altruística, sem proselitismo ou quaisquer outras segundas razões, sem qualquer idéia de lucro ou remuneração pelo serviço prestado, com notável repercussão em relação ao custo social da utilidade pública, sem emulação política ou catequese, predominando o atendimento da coletividade.

<sup>5</sup> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
[...]  
II - recusar fé aos documentos públicos;

<sup>6</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Consultoria Jurídica. Terceiro Setor. Autora: Emile Boudens, fevereiro de 2000. p. 7



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



Referidas condições, são exigidas para a concessão da Declaração Municipal de Utilidade Pública à organização interessada, nos moldes do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.048/2010, sendo, indispensáveis os seguintes requisitos para à concessão do título de utilidade pública à interessada<sup>7</sup>: a) ser constituída no Brasil; b) possuir personalidade jurídica; c) servir perene, desinteressada e efetivamente à coletividade ou a um de seus seguimentos no âmbito do Município; d) estar em atividade há pelo menos um ano no município; e) não remunerar de forma alguma os ocupantes de cargos e conselhos em sua diretoria ou estrutura hierárquica; f) não distribuir a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem de qualquer espécie.

Neste ponto, faz-se necessária a verificação do preenchimento dos requisitos previamente, por exigência do Parágrafo Único, do artigo antecedente, assim, passa-se:

- a) O MEPES – MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO POMOCIONAL DO ESPÍRITO SANTO DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA CHAPADINHA, CNPJ nº 27.097.229/0017-00, é constituída em solo brasileiro, com sua sede na BR 342, KM 107,5, Caixa Postal nº 38, Chapadinha, Nova Venécia/ES, CEP 29.830-000, (fls. 03).
- b) Regularmente constituída, com registro do ato constitutivo no Cartório Privativo de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Anchieta/ES, sob nº de Ordem 145, Protocolo de nº 1137, no Livro A, datado de 29/12/2015, (fls. 26), constando às fls. 06 de seu ESTATUTO, o MEPES – MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO POMOCIONAL DO ESPÍRITO SANTO DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA

<sup>7</sup> Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a pessoa jurídica prevista no art. 2º desta lei, deverá, obrigatoriamente, preencher aos seguintes requisitos:

- I - ser constituída no Brasil;
- II - possuir personalidade jurídica;
- III - servir perene, desinteressada e efetivamente à coletividade ou a um de seus segmentos no âmbito do Município;
- IV - estar em atividades há pelo menos um ano no Município;
- V - não remunerar de forma alguma os ocupantes de cargos e conselhos em sua diretoria ou estrutura hierárquica;
- e
- VI - não distribuir a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem de qualquer espécie.

Parágrafo Único. A comprovação dos requisitos de que trata o caput deste artigo, deverá ser previamente verificada antes da declaração de utilidade pública.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



CHAPADINHA, como uma de suas filiais e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de nº 27.097.229/0017-00, (fls. 03).

c) De acordo com o documento de fls. 07, consta em seu ESTATUTO que o MEPES, tem por finalidade a promoção integral da pessoa humana, interagindo na saúde, educação e a ação comunitária desde a sua constituição, na forma exigida pelo inciso III, do art. 3º, da Lei Municipal de regência, nas atividades esportivas e educacional.

d) No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ da empresa MEPES - MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO POMOCIONAL DO ESPÍRITO SANTO DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA CHAPADINHA, CNPJ nº 27.097.229/0017-00, de fls. 03, consta como de abertura da associação o dia 02/08/1988, assim como, em seu ESTATUTO, art. 3º, XIV, de fls. 06, superado o prazo legal.

e) O art. 16, § 3º, do ESTATUTO DO MEPES (fls. 04/26), assevera que: "Os membros da Assembléia Geral, constituída na Junta Diretora do MEPES, da sua Diretoria e do Conselho Fiscal, não serão remunerados pelas atribuições destes cargos ocupados, seja a que título for," conferida adequação ao inciso V, no art. 3º, da Lei nº 3.048/2010.

f) De igual forma, o art. 4º, do ESTATUTO DO MEPES estabelece que: "O MEPES tem por finalidade a promoção integral da pessoa humana, interagindo na saúde, educação e ação comunitária, sem fins econômicos, (...)", assim como em seu art. 6º, § 1º, diz que "O MEPES não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens, de qualquer natureza, para dirigentes, associados ou mantenedoras, sob nenhuma forma ou pretexto.", destarte, reputo preenchida a exigência do último inciso, retro citado artigo legal.

Salvo melhor juízo, entendo preenchidos os requisitos concessivos, exigidos no art. 3º, da Lei Municipal 3.048/2010.

Exige, ainda, a Lei Municipal 3.048/2010, no art. 4º e incisos, que o pedido de Declaração de Utilidade Pública formulado pelo interessado, deverá ser escoltado: a) do projeto de lei; b) da cópia do estatuto da pessoa jurídica; c) cópia do CNPJ; d) declaração da diretoria informando os serviços desempenhados de interesse público e e) requerimento direcionado à Câmara Municipal ou ao Poder Executivo, autografado pelo Diretor ou Presidente da instituição interessada, solicitando a Declaração de Utilidade Pública.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Compõe este Projeto de Lei de nº 28/2022 (fls. 01),  
cópia do CNPJ (fls. 03) e ESTATUTO (fls. 04/26).

Contudo, não constam as exigências contidas nos  
incisos III e IV, do art. 4º da Lei Municipal nº 3.048/2010,  
qual seja:

III - declaração da diretoria da pessoa jurídica a  
ser declarada de utilidade pública, informando sobre  
os serviços que tem desempenhado em prol da coleti-  
vidade; e

IV - requerimento direcionado à Câmara Municipal ou  
ao Poder Executivo, autografado pelo Diretor ou Pre-  
sidente de qualquer das pessoas jurídicas previstas  
no inciso I deste artigo, solicitando a declaração de  
utilidade pública;

Assim, recomenda-se que seja oficiado a interessada  
para que providencie a juntada dos documentos mencionados, em  
regularidade com o art. 4º, incisos III e IV, da Lei Municipal  
nº 3.048/20120, devendo tais documentos serem apresentados em seu  
formato original.

Nos termos do art. 4º, IV, da Lei em comento, é  
competente para propor Projeto de Lei de Declaração de Utilidade  
Pública o Poder Legislativo e Executivo Municipal e a declaração  
é conferida ao interessado por edição de lei específica, conforme  
dispõe o art. 9º<sup>8</sup>, da referida Norma Municipal.

Reputo regular a iniciativa e o procedimento  
Legislativo para Declaração de Utilidade Pública do MEPES.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela  
**CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** para Declarar de Utilidade  
Pública o MEPES - MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO POMOCIONAL DO ESPÍRITO  
SANTO DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA CHAPADINHA, desde que atendidas  
todas as recomendações;

Por fim, recomendando-se que seja oficiado a  
organização interessada para que faça juntada dos documentos

<sup>8</sup> Art. 9º A declaração de utilidade pública de pessoa jurídica que preste serviços à comunidade sem fins lucrativos,  
nos termos desta lei, dependerá de lei específica para essa finalidade.



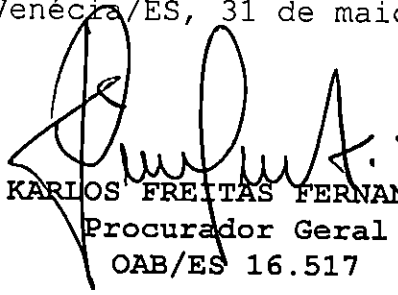


**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



(Requerimento e Declaração), como forma, de cumprir com as exigências dos incisos III e IV, do Art. 4º da Lei Municipal 3.048/2010, em seu original.

Nova Venécia/ES, 31 de maio de 2022.

  
JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS  
Procurador Geral  
OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus  
Procurador Geral CMNV ES  
OAB/ES 16.517